

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 3.150, DE 2008**

*Dispõe sobre as condições de trabalho dos assistentes sociais.*

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO**

O projeto em epígrafe prevê que será garantida a percepção de adicional de insalubridade aos assistentes sociais que trabalhem com portadores de doenças infectocontagiosas, que atuem ou façam visitas periódicas em áreas insalubres ou quando prestarem serviços em situações de calamidade pública.

Além disso, garante a esses profissionais o recebimento de adicional de periculosidade quando, no exercício da profissão, forem obrigados a utilizar transporte precário ou quando atuarem em locais de reconhecido risco de vida.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator designado, Deputado Augusto Coutinho, posicionou-se pela rejeição da proposta, bem como das três emendas a ela apresentada no prazo regimental, todas de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Segundo o relator, a conceituação da insalubridade e da periculosidade está bastante sedimentada na legislação vigente e, ademais, a proposta descaracterizaria o instituto da periculosidade.

Com a devida vénia, discordamos, em parte, da opinião do nobre relator.

Realmente, a concessão do adicional de periculosidade aos assistentes sociais desvirtuaria a essência do benefício, o qual é garantido aos trabalhadores que lidam diretamente com explosivos, inflamáveis ou energia elétrica. No entanto o mesmo não podemos dizer em relação ao adicional de insalubridade.

São inegáveis os riscos a que estão submetidos os assistentes sociais no exercício de sua profissão, o que foi muito bem pontuado pela autora da proposição. Com efeito, a garantia de percepção do adicional de insalubridade a esses profissionais é de suma importância, em face do contato constante com situações de pobreza extrema ou com pacientes portadores de graves doenças infectocontagiosas.

Todavia, se concordamos, com a ideia principal da proposta, temos uma ressalva quanto à técnica legislativa. Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998, que normatiza o processo de elaboração legislativa, em vez de se aprovar uma lei esparsa para dispor sobre o assunto, o procedimento mais adequado é a inserção da matéria na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que “dispõe sobre a profissão de Assistente Social”.

Nesta oportunidade, passamos à análise das três emendas apresentadas nesta Comissão.

A Emenda nº 1 altera o *caput* do art. 1º do projeto para acrescentar que a concessão do adicional de insalubridade observará o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O acréscimo parece-nos desnecessário, pois, uma vez que seja aprovado o adicional, a sua concessão seguirá as regras vigentes para a matéria.

A Emenda nº 2 altera o art. 3º da proposta prevendo que a nova legislação produzirá seus efeitos a partir da sua regulamentação, cujo prazo para expedição do respectivo decreto será de, no máximo, cento e vinte e dias da sua publicação. Aqui encontramos um vício de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto ao estabelecimento de prazo para que outro Poder exerça competência que lhe é

própria, a exemplo do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8.

Por fim, a Emenda nº 3 propõe a exclusão dos arts. 2º e 4º do projeto, que tratam, respectivamente, da concessão do adicional de periculosidade aos assistentes sociais e da cláusula de revogação genérica. Em relação ao adicional de periculosidade, tem razão o autor da emenda, já que a periculosidade tem definição própria na CLT, relacionando-se aos trabalhos que impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, o que não é o caso dos assistentes sociais. E a revogação genérica, por sua vez, está em dissonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, antes citada, segundo a qual deverá ser nominado expressamente o dispositivo que esteja sendo revogado.

Nesse sentido, nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.150, de 2008, e da Emenda nº 3 a ele apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.150, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para garantir a percepção do adicional de insalubridade ao Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. É assegurada a percepção de adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao Assistente Social que, em razão de sua atuação profissional, exerça atividades:

I – em contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas;

II – em contato com esgoto ou lixo urbano, em virtude de visitas periódicas em locais desprovidos de saneamento básico;

III – em situações de calamidade pública.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO